



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.549 - MS
(2012/0059120-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
ADVOGADO : ALESSANDRA MOLINARI FRONZA
**REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 20110306212 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. A multa imposta como meio de sujeitar a parte ao cumprimento da sentença não pode ser inibida no âmbito do instituto da suspensão. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Humberto Martins. Convocado o Sr. Ministro Herman Benjamin para compor quórum. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 24 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.549 - MS
(2012/0059120-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

"1. Os autos dão conta de que o Município de Anaurilândia, MS, ajuizou ação civil pública contra a Companhia Energética de São Paulo - Cesp, alegando que esta, 'ao realizar o empreendimento energético da Usina Sérgio Motta, neste Município, gerou incontáveis impactos de ordem ambiental e sócio-econômicos' e 'o embate das ondas nas encostas do reservatório vem causando sua erosão e desabamento, sem previsão de interrupção do processo de degradação das margens do rio Paraná, localizadas em seu território' (fl. 105).

A MM. Juíza de Direito Dra. Margarida Elisabeth Weiler deferiu a antecipação da tutela para determinar que a Companhia Energética de São Paulo - Cesp 'faça a reparação ambiental específica, mediante a execução de obras civis de contenção de processos erosivos e de proteção de encostas no território do município autor, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta, nos locais e na forma a ser indicada pelos peritos judiciais, no prazo de 90 dias a partir da intimação da entrega do laudo em cartório, sob pena de multa diária (art. 645 do CPC) de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)' - fl. 105.

Ao final, o pedido foi julgado procedente em primeira e segunda instâncias para condenar a Companhia Energética de São Paulo - Cesp:

'a) à obrigação de fazer consistente em proceder a proteção das áreas críticas apontadas na perícia através do método Bolsacreto, ficando autorizada a aplicação de outros tipos de intervenção ou mesmo exonerar de referida obrigação em situações específicas desde que autorizados por este juízo, após parecer da equipe pericial, devendo as obras serem iniciadas no prazo de 30 (trinta) dias e concluídas na sua totalidade no prazo de 60 (sessenta) meses. Nos termos dos artigos 461, § 5º, e 645 do CPC, fixo multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de atraso no cumprimento das medidas aqui estabelecidas, restando confirmada parcialmente a tutela antecipada concedida às fl. 1.069/1.084, mantida pela instância superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) a indenizar o município de Anaurilândia/MS pelos danos ambientais ocorridos pela perda de 299 (duzentos e noventa e nove) hectares corroídos pela erosão das encostas, no valor de R\$ 1.794.000,00 (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil reais), conforme apurado no laudo pericial.

c) à indenização pelo não fazer ambiental também em favor do município de Anaurilândia/MS, consistente na omissão da realização das obras de contenção desde o ano de 2003, o que ensejou lucros indevidos em detrimento do patrimônio municipal, no valor de R\$ 32.659.779,66 (trinta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizados até abril de 2010, conforme também apurado na perícia' (fl. 02).

Na pendência de julgamento dos recursos especial e extraordinário, o Município de Anaurilândia deu início ao procedimento de cumprimento da sentença (fl. 97/102).

Iniciadas as obras, sua continuação foi paralisada, sobrevindo decisão do MM. Juiz de Direito Dr. Alessandro Leite Pereira, que fixou 'multa por ato atentatório à dignidade da Justiça no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor final estipulado pela sentença em seus itens 'a', 'b' e 'c', inclusive sobre a multa pelo descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela', bem como 'multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a partir do primeiro dia em que tais atividades foram paralisadas, ou seja, dia 20 de julho de 2011 (fl. 430), incidindo até os dias de hoje e enquanto perdurar esta inércia, ficando a Cesp - Companhia Energética de São Paulo advertida de que, em não reiniciando os trabalhos paralisados no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, com estrita observância aos termos da sentença, prazo este contado da intimação pessoal desta decisão, fica automaticamente a multa diária pelo descumprimento elevada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme autorizado pelo art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil' (fl. 810/811).

Lê-se na decisão:

'Da leitura do dispositivo da sentença, bem como da fundamentação que fez este juízo alcançar aquela conclusão, tem-se como manifesto o descumprimento da ordem judicial emanada da sentença que, bom ressaltar, ratificou a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, tendo em vista que estabeleceu-se de forma clara e incontestada o sistema a ser utilizado para a contenção do processo erosivo causado pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obras implementadas pela empresa demandada, ou seja, a metodologia denominada Bolsacreto, assim estabelecendo não pelo fato de se escolher uma marca, mas por ser o único instrumento que se mostra adequado para alcançar o resultado buscado, ante a especificidades que o produto tem, em especial o fato de não ocorrer o fluxo de água de fora para dentro de forma têxtil, enquanto é capaz de drenar o excesso de água do interior para fora.

Da leitura da manifestação da Cesp, acostada às fl. 550/557, verifica-se ter sido objeto de licitação o fornecimento de produto similar, mas não de mesma qualidade tecnológica, similaridade esta que, em definitivo, não atende em nada o que restou estabelecido em sentença, além de, como é possível verificar dos documentos existentes nos autos, fez direcionamento do processo licitatório, em afronta aos princípios mestres regentes da licitação, tendo em conta ter estabelecido marca de produto e não a especificação tecnológica deste produto, de maneira a viabilizar a observância ao princípio da igualdade.

Neste passo, consta expressamente do edital de licitação, especificamente à fl. 484, que 'Nesta especificação técnica, a palavra Geoforma foi utilizada para designar um tipo de bolsa ou saco fechado, confeccionado com material geossintético flexível e com uma única abertura provida de válvula para injeção de argamassa', ao passo que o documento de fl. 515 é expresso e não abre possibilidade para questionamentos ao esclarecer que Geoforma é marca e, vai-se além para registrar a importância, marca devidamente registrada pela empresa Construserv - Sistema de Controle de Erosão e Com. Ltda. (...)

.....

Estas informações, por si só, já se mostram suficientes para demonstrar o engodo com que a Cesp - Companhia Energética de São Paulo está atuando neste processo, sendo nítido o caráter de ludibriar o juízo e, de forma afrontosa, descumprir a determinação judicial, tendo em conta ter direcionado o objeto da licitação a uma marca específica de produto que, se fosse o único a atender as exigências do edital, dispensaria este procedimento específico, até mesmo pela perda de sua finalidade, ante a inviabilidade de competição, conforme estabelece o art. 25, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93, tanto que, e pela demandada é confirmado, há recurso administrativo fundamentado nesta ilicitude, sendo irrelevante que apenas uma única empresa tenha se insurgido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se tal não bastasse, o produto de marca Geoforma não atende as especificações exigidas na sentença prolatada por este juízo, pois, conforme esclarecido às fl. 513/514, referido produto não tem a capacidade de impedir o fluxo de água de fora para dentro de forma têxtil e, ao mesmo tempo, ser capaz de drenar o excesso de água do interior para fora, além de ter um tempo de durabilidade ineficiente para resguardo das encostas, como é esclarecido pela empresa proprietária da marca (...)

.....

Os esclarecimentos da empresa proprietária da marca Geoforma deixam cristalinamente demonstrado que este produto não preenche os termos estabelecidos na sentença, o que faz irradiar, tal qual luz solar, ser o edital publicado pela Cesp absoluta e inquestionavelmente afrontoso à determinação judicial proferida por este juízo, mostrando-se, não é demais reforçar, a má-fé dos argumentos alinhavados na petição trazida às fl. 550/557, pois, distorcendo a realidade dos fatos, ao tentar convencer este juízo de que o produto da marca Geoforma atinge a finalidade definida nos autos, contrapõe-se diretamente ao que é afirmado pelo próprio titular do produto nas informações de fl. 513/514, as quais sequer são questionadas pela demandada.

E, ao reforçar a desobediência da Cesp à ordem judicial emanada deste juízo, destacam-se os esclarecimentos prestados pela empresa Master Serv - Controle de Erosão e Comércio Ltda. às fl. 520/522, em especial o fato de ser a única empresa que detém produto capaz de atender o que expressamente consta na já mencionada sentença lançada nos autos, mencionando as especificidades do Bolsacreto (...)

.....

Exatamente pelos específicos elementos tecnológicos dos quais se reveste a Bolsacreto que este Juízo, ao prolatar a sentença, definiu este critério como o adequado para impedir os danos ambientais ocasionados pela empresa demandada em decorrência de sua atividade econômica, daí porque o edital de licitação lançado pela Cesp desrespeita de forma escancarada os termos do que estabelecido por este juízo, com a finalidade única de não honrar com os deveres que sobre si pesa.

A bem da verdade, ao contrário de abrir edital de licitação para que empresas viessem a prestar seus serviços, caberia à Cesp - Companhia Energética de São Paulo, em observância ao que estabelece o art. 25, parágrafo único, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei de Licitações, dispensar o procedimento licitatório, tendo em conta o que esclarecido pela empresa Master Serv - Controle de Erosão e Comércio Ltda. no tocante ao fato de ser a única empresa que detém o produto com as especificações eleitas por este juízo na sentença que proferiu, não se mostrando a finalidade do certame' (fl. 805/809).

A imposição de multa foi atacada por agravo de instrumento (fl. 55/92), a que o relator, Desembargador Fernando Mauro Moreira Marinho, deixou de atribuir efeito suspensivo (fl. 856/857, Agravo nº 2011.030621-2), resultando daí a penhora em conta corrente da Companhia Energética de São Paulo - Cesp no valor de R\$ 19.529.003,53 (dezenove milhões, quinhentos e vinte e nove mil e três reais e cinquenta e três centavos), que deu causa a novo agravo de instrumento (Agravo nº 2012.000492-6), recebido em ambos os efeitos (fl. 977).

2. A Companhia Energética de São Paulo - Cesp pediu, então, a suspensão da decisão proferida no primeiro agravo de instrumento (Agravo nº 2011.030621-2), alegando grave lesão à ordem e economia públicas (fl. 01/31).

A teor da inicial:

'Na espécie, é fato incontroverso que a Cesp iniciou os referidos trabalhos de contenção dentro do prazo de 30 dias estabelecido pela r. sentença.

Também é irrecusável que o prazo de 60 meses para a conclusão das obras ainda não findou.

De outro lado, é fato incontroverso que, com o encerramento do contrato firmado com a Camargo Correa, empreiteira responsável pela realização das obras relacionadas à Usina Hidrelétrica Sérgio Motta, a Cesp viu-se obrigada, em julho de 2011, a promover a licitação visando a contratação de empresa para dar prosseguimento às obras de contenção impostas na espécie pela r. sentença' (fl. 18/19).

'Nesse contexto, salta aos olhos, desde logo, que a Cesp, ao paralisar as obras de contenção de encostas, por força do encerramento do contrato com a Camargo Corrêa e da necessidade de realizar licitação para a continuidade dos trabalhos, não descumpriu a determinação judicial emanada da r. sentença que julgou procedente a ação civil pública e da tutela antecipada por ela ratificada, tendo agido, na realidade, no estrito cumprimento de dever legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o evidente descabimento não só da incidência de multa diária de R\$ 100.000,00, 'a partir do primeiro dia em que tais atividades foram paralisadas, ou seja, dia 20 de julho de 2011, incidindo até os dias de hoje e enquanto perdurar essa inércia', como também da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça que foi aplicada contra a Cesp' (fl. 19/20).

'... o objeto da licitação promovida pela Cesp não é o 'fornecimento de produto', e sim a contratação de uma empreiteira para realização de obra civil, mais precisamente, de um 'sistema de proteção de taludes construído com geoformas preenchidas com argamassas de cimento e areia moldadas in loco'' (fl. 21).

'... como restou comprovado pela Cesp nos autos, o 'Bolsacreto' a que se refere a r. sentença nada mais é que uma 'geoforma têxtil', que pode ser adquirida de outras empresas, não tendo a Masterserv ou qualquer outra empresa o monopólio, a exclusividade da tecnologia do mencionado produto e ou do método de construção de sistemas de proteção que dele façam uso.

Registre-se que, no caso, não foi produzida qualquer prova técnica que autorize conclusão diversa' (fl. 22).

'Causa também lesão à ordem pública, agora sob o prisma da ordem administrativa, na medida em que permite que a Cesp, em decorrência da incidência e da aplicação das referidas multas, seja compelida a contratar determinada empresa (Masterserv) para a execução das obras de proteção de encostas, com a dispensa da realização de procedimento licitatório a que ela, Cesp, como sociedade de economia mista, controlada pelo Estado de São Paulo, está legalmente obrigada a promover, para fins de preservação dos princípios da isonomia, da moralidade e legalidade, em detrimento do interesse público, interferindo, ademais, na sua gestão' (fl. 24/25).

'De outro lado, é inegável que a execução da r. decisão que condenou a Cesp ao pagamento de milionárias multas pecuniárias poderá causar lesão irreparável à economia pública.

.....

Assim, considerando que as multas aplicadas pelo D. Juízo de 1º grau, em r. decisão objeto de agravo de instrumento recebido apenas no efeito devolutivo, importam, hoje, em mais de R\$ 78 milhões, é forçoso reconhecer que a execução daquelas multas, com a penhora de recursos financeiros da Cesp no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionado montante, poderá afetar a continuidade de suas atividades, voltadas, fundamentalmente, para a prestação do relevante serviço público de geração de energia' (fl. 25/26).

3. Como visto, trata-se de execução provisória de sentença, confirmada pelo tribunal a quo, que condenou a Companhia Energética de São Paulo - Cesp a realizar obras de contenção de processo erosivo e de proteção de encostas às margens do reservatório da Usina Sérgio Motta no Município de Anaurilândia, MS.

O MM. Juiz de Direito determinou que as obras fossem iniciadas no prazo de 30 (trinta) dias e concluídas no prazo de 60 (sessenta) meses, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A paralisação das obras, depois de iniciadas, foi identificada pelo MM. Juiz de Direito como descumprimento da sentença, que por isso impôs a Companhia Energética de São Paulo - Cesp a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, por ato atentatório à dignidade da justiça, bem como a multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), elevada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) se as obras não fossem reiniciadas no prazo de 30 (trinta) dias.

A decisão foi atacada por agravo de instrumento (Agravo nº 2011.030621-2), processado no só efeito devolutivo.

Apurado o valor da multa, seguiu-se a penhora em conta corrente da Companhia Energética de São Paulo - Cesp no valor de R\$ 19.529.003,53 (dezenove milhões, quinhentos e vinte e nove mil e três reais e cinquenta e três centavos).

A decisão que autorizou essa penhora foi impugnada por meio de outro agravo de instrumento (Agravo nº 2012.000492-6), recebido em ambos os efeitos.

Em síntese, o ato judicial que autorizou a penhora não constitui ameaça de dano irreparável enquanto persistir o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento nº 2012.000492-6, e por isso mesmo o presente pedido de suspensão tem como objeto exclusivamente a decisão que negou efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2011.030621-2.

Essa circunstância implica o reconhecimento de que a Companhia Energética de São Paulo - Cesp não visa, como pretendeu aparentar, suspender a execução da multa; quer suspender a decisão que impôs a multa como meio de sujeitá-la



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao cumprimento da sentença.

Uma decisão, no âmbito do instituto da suspensão, que deferisse tal pretensão estaria, na prática, inviabilizando a própria execução provisória, posto que o juiz da causa impôs a astreinte no pressuposto de que só esta medida poderia viabilizar o cumprimento da sentença.

À Companhia Energética de São Paulo - Cesp cabe avaliar se deve cumprir provisoriamente a sentença ou correr o risco de pagar as multas cominadas se, a final, forem mal sucedidos os recursos especial e extraordinário que interpôs.

Indefiro, por isso, o pedido" (fl. 1.065/1.072).

A teor das razões:

"A r. decisão agravada decidiu com base em informação trazida aos autos pelo Município Agravado, às fl. 970/976, no sentido de que 'a execução da sentença promovida pelo Município de Anaurilândia no que tange à multa diária (astreintes)' - objeto desta medida excepcional - já se encontra suspensa no âmbito da Corte Estadual' (v. fl. 970/971).

Sucede, no entanto, que o agravo em referência, recebido no duplo efeito, foi interposto diante de r. decisório do D. Juízo de 1º grau que determinou a penhora em conta corrente do valor das multas impostas pela r. decisão cuja execução se pretende, na espécie, suspender, ao arrepio do disposto no art. 475-J do CPC, vale dizer, sem antes intimar a Cesp a pagar, no prazo de 15 dias, aquele valor.

Como se vê, o aludido agravo trata de questão de natureza estritamente formal, relacionada à legalidade da penhora realizada, diante da ausência de prévia intimação da Cesp para pagamento do valor executado. Não versa sobre a execução propriamente dita. O seu provimento jamais poderá impedir a execução da r. decisão objeto do presente pedido de suspensão.

Assim, ao contrário do que entendeu a r. decisão aqui agravada, não obstante o efeito suspensivo atribuído ao mencionado agravo, subsiste a execução promovida pelo Município Agravado e, por conseguinte, o risco de grave lesão à ordem e à economia públicas.

A verdade é que, uma vez realizada a intimação da Cesp para pagar o valor executado, a execução prosseguirá, com a penhora das multas que lhe foram indevidamente impostas, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor superior a R\$ 19 milhões, o que, sem dúvida, poderá afetar a continuidade de suas atividades, voltadas, fundamentalmente, para a prestação do relevante serviço público de geração de energia.

Além disso, diante do que restou decidido na r. decisão a que se refere o presente pedido de suspensão, a Cesp, por força do elevado valor da multa diária, será inevitavelmente compelida a abandonar a licitação por ela promovida para execução das obras de contenção, para contratar a empresa Masterserv, apontada pelo D. Juízo de 1º grau como 'a única empresa que detém o produto capaz de atender o que expressamente consta na já mencionada sentença lançada nos autos'.

Isso, com certeza, a par de afetar a economia pública, na medida que não dará à Cesp a possibilidade de procurar no mercado outras empresas que possam oferecer os mesmos serviços e produtos por preço inferior, também causará lesão à ordem pública, sob o prisma da ordem administrativa, porquanto obrigará ela, Cesp, a contratar empresa (Masterserv) sem a realização do procedimento licitatório a que, como sociedade de economia mista, controlada pelo Estado de São Paulo, está legalmente obrigada a promover, para fins de preservação dos princípios da isonomia, da moralidade e legalidade, em detrimento do interesse público, interferindo, ademais, na sua gestão" (fl. 1.081/1.082).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.549 - MS
(2012/0059120-0)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Trata-se de execução provisória de sentença, confirmada pelo tribunal *a quo*, que condenou a Companhia Energética de São Paulo - Cesp a realizar obras de contenção de processo erosivo e de proteção de encostas às margens do reservatório da Usina Sérgio Motta no Município de Anaurilândia, MS.

O MM. Juiz de Direito determinou que as obras fossem iniciadas no prazo de 30 (trinta) dias e concluídas no prazo de 60 (sessenta) meses, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A paralisação das obras, depois de iniciadas, foi identificada pelo MM. Juiz de Direito como descumprimento da sentença, que, por isso, impôs à Companhia Energética de São Paulo - Cesp a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, por ato atentatório à dignidade da justiça, bem como a multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), elevada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) se as obras não fossem reiniciadas no prazo de 30 (trinta) dias.

A decisão foi atacada por agravo de instrumento (*Agravo nº 2011.030621-2*), processado somente no efeito devolutivo.

Apurado o valor da multa, seguiu-se a penhora em conta corrente da Companhia Energética de São Paulo - Cesp no valor de R\$ 19.529.003,53 (dezenove milhões, quinhentos e vinte e nove mil e três reais e cinquenta e três centavos).

A decisão que autorizou essa penhora foi impugnada por meio de outro agravo de instrumento (*Agravo nº 2012.000492-6*), recebido em ambos os efeitos.

Nessa linha, o ato judicial que autorizou a penhora não constitui ameaça de dano irreparável enquanto persistir o efeito suspensivo do *Agravo de Instrumento nº 2012.000492-6*, e, por isso mesmo, o presente pedido de suspensão tem como objeto exclusivamente a decisão que negou efeito suspensivo ao *Agravo de Instrumento nº 2011.030621-2*.

Essa circunstância implica o reconhecimento de que a Companhia Energética de São Paulo - Cesp não visa, como pretendeu aparentar, suspender a execução da multa; quer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspender a decisão que impôs a multa como meio de sujeitá-la ao cumprimento da sentença.

Uma decisão, no âmbito do instituto da suspensão, que deferisse tal pretensão estaria, na prática, inviabilizando a própria execução provisória, posto que o juiz da causa impôs a *astreinte* no pressuposto de que só esta medida poderia efetivar o cumprimento da sentença.

À Companhia Energética de São Paulo - Cesp cabe avaliar se deve cumprir provisoriamente a sentença ou correr o risco de pagar as multas cominadas se, a final, forem mal sucedidos os recursos especial e extraordinário que interpôs.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0059120-0

AgRg na
SLS 1.549 / MS

Números Origem: 20110306212 2723520118120022

EM MESA

JULGADO: 24/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
20110306212 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
ADVOGADO : ALESSANDRA MOLINARI FRONZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
ADVOGADO : ALESSANDRA MOLINARI FRONZA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
20110306212 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e Humberto Martins.

Convocado o Sr. Ministro Herman Benjamin para compor quórum.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.